

## TÍTULO OITAVO

### **Das disposições gerais e transitórias**

Art. 22 — O ensino primário será regulamentado segundo os princípios estabelecidos neste decreto e no decreto-lei federal n.º 8529, de 2 de janeiro de 1946.

Art. 23 — Até ser publicado o regulamento geral a que se refere este artigo, orientar-se-á o ensino primário pelos dispositivos da Lei Orgânica Federal, e, nos casos omissos, pela legislação estadual em vigor.

Art. 24 — Enquanto não forem elaborados pelos órgãos do Ministério de Educação os programas mínimos e as diretrizes essenciais a que deverá obedecer o ensino primário, reger-se-á este pelos programas que vêm sendo adotados nas escolas públicas do Estado.

Art. 25 — Este decreto terá integral vigência a partir do período letivo de 1947, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÉRNO, em Pôrto Alegre, 22 de março de 1947.

**CYLON ROSA**

Interventor Federal

**Luiz S. Barata**

Secretário de Educação e Cultura

Publicado no Diário Oficial de 24 de março de 1947.

---

### **\* DECRETO N.º 2368, DE 25 DE MARÇO DE 1947**

Regula o ingresso dos Professores na Escola Experimental do Instituto de Educação de Pôrto Alegre.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7.º, inciso I, do decreto-lei federal n.º 1202, de 8 de abril de 1939,

CONSIDERANDO que a Escola Experimental do Instituto de Educação é a categoria mais elevada na carreira do magistério primário do Estado;

CONSIDERANDO que os candidatos à mesma devem ser pessoas de comprovado preparo técnico;

CONSIDERANDO necessário o estabelecimento de diretrizes que regulamentam a ascenção dos candidatos à mencionada Escola,

### **D E C R E T A :**

Art. 1.º — O provimento de vagas na Escola Experimental do Instituto de Educação será feito mediante remoção de professores primários de qualquer estágio, desde que provem ter, pelo menos, três anos de efetivo serviço no magistério.

Art. 2.º — A escolha do candidato far-se-á mediante a apresentação de título.

Art. 3.º — Constituirão títulos:

- a) diplomas,
- b) certificados de conclusão de cursos extraordinários,
- c) títulos de nomeação ou designação para cargos no magistério,
- d) documentação da atividade docente: planos de trabalho, relatórios, percentagem de promoção, realizações de caráter educacional, etc.
- e) prêmios ou outras distinções conferidas,
- f) publicações ou trabalhos realizados.

§ único — De acordo com os títulos apresentados, far-se-á a classificação inicial dos candidatos, numa proporção de cinco para cada vaga.

Art. 4.º — Aos candidatos classificados pela apresentação de títulos que sirvam para demonstração de sua técnica profissional, mediante a elaboração e execução de um plano de trabalho.

Art. 5.º — O plano de trabalho versará sobre assunto constante do programa adotado nas escolas primárias do Estado sorteado três dias antes da demonstração prática.

Art. 6.º — O tempo, destinado à demonstração prática será fixada pela comissão examinadora, atenta a natureza do assunto e a orientação dada ao plano.

Art. 7.º — A comissão julgadora, indicada pelo Conselho Técnico do Instituto de Educação e designada pelo Secretário de Educação e Cultura, será constituída do Diretor do Instituto de Educação, de um professor de Psicologia e de um professor de Didática ou Metodologia de quaisquer dos cursos de Formação de Professores Primários ou Administrativos escolares.

Art. 8.º — A designação dos professores classificados terá a duração de cinco anos, findo os quais poderão ser reconduzidos por parecer do Diretor do Instituto de Educação, mediante apreciação técnica do trabalho pelos professores do Curso de Administradores que orientam a Escola Experimental.

Art. 9.º — Aos professores que integram a lotação numérica e nominal da Escola Experimental, que com esta baixa, está assegurada a permanecer por cinco anos, findos os quais poderão ser reconduzidos, conforme prevê, o artigo anterior.

Art. 10 — A gratificação de função se encorporará em tempo algum aos vencimentos.

Art. 11 — A data de inscrição dos candidatos aos cargos vagos na Escola Experimental será fixada, mediante edital, pelo prazo de trinta dias.

Art. 12 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Pôrto Alegre, 24 de março de 1947

**CYDON ROSA**

Interventor Federal

**Luiz Sarmento Barata**

Secretário de Educação e Cultura

Publicado no Diário Oficial de 29 de março de 1947.

\* Alterado pela Lei n.º 1994, de 29-12-52.